

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
2/OUT/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa da TVI e da RTP contra a empresa Digital Spot,
Conteúdos Multimédia e Spots Publicitários, Lda.**

Lisboa

26 de Maio de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 2/OUT/2010

Assunto: Queixa da TVI e da RTP contra a empresa Digital Spot, Conteúdos Multimédia e Spots Publicitários, Lda.

1. Em 5 de Junho de 2009, deu entrada nesta Entidade Reguladora uma carta da TVI - Televisão Independente, SA, à qual, “para os devidos efeitos”, se juntava uma outra carta daquele operador, enviada à empresa Digital Spot, “para que seja dado o devido encaminhamento a título de queixa”.

2. Na referida carta, em síntese, a TVI comunicava à Digital Spot que:

- a) A TVI “tomou conhecimento, pela Internet, ao aceder à página www.tvdeportugal.com, que a V. Empresa se prepara para comercializar acessos à programação da TVI a partir de qualquer local com ligação à Internet, não sendo do conhecimento desta estação a existência de quaisquer contactos no sentido de tal actividade poder vir a ser por esta autorizada, na qualidade de titular de todos os direitos sobre as emissões”;
- b) “A TVI tem, nos termos do disposto no artigo 187.º, n.º 1, [do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos], o **direito exclusivo de autorizar ou proibir a retransmissão das suas emissões**. Nos termos do disposto no artigo 195.º de tal diploma, constitui **crime de usurpação** a utilização de uma emissão de um organismo de radiodifusão, sem o consentimento deste último”;
- c) “Desconhece-se a existência de qualquer pedido de habilitação em nome da V. empresa junto da Entidade reguladora para a Comunicação Social, autoridade

que superintende no sector da comunicação social, designadamente como operadora de distribuição nos termos e para os efeitos dispostos no artigo 2.º, n.º 1, alínea e), actividade que se inscreve na noção de actividade de televisão (artigo 2.º, n.º 1, alínea a)) e que se encontra sujeita a um regime específico de acesso constante do capítulo II da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, a qual aprova a Lei da Televisão que regula o acesso à actividade de televisão e o seu exercício”;

- d) “Acresce que, a prática da actividade de televisão, nalguma das suas modalidades, sem que para tal se tenha previamente obtido a competente habilitação legal, é qualificada como crime de actividade ilegal de televisão, punido nos termos do disposto no artigo 72.º da Lei da Televisão com pena de prisão até 3 anos ou com multa até 320 dias”;

- e) “Deverá, pois, a V. empresa abster-se de continuar a promover a comercialização de serviços que se baseiem na utilização ilegal e não autorizada de emissões de televisão da TVI, sob pena de estar a cometer ilícitos de natureza criminal de ordem vária”.

A TVI informava ainda que enviou cópia da carta para o Ministério Público, para a ASAE e para a IGAC.

3. Em 12 de Junho de 2009, deu ainda entrada na ERC uma queixa da RTP contra a empresa Digital Spot, de teor semelhante à da TVI e com a mesma base factual.

4. Consequentemente, em 6 de Agosto de 2009, a ERC procedeu à notificação da Digital Spot para esta se pronunciar sobre as queixas da TVI e RTP, relativas à eventual retransmissão não autorizada das emissões dos serviços de programas TVI, RTP1 e RTP2, tendo a dita empresa optado por não responder.

5. Entretanto, em 4 de Janeiro do corrente ano, foi recebido nesta Entidade Reguladora um ofício do Departamento de Investigação e Acção Penal de Lisboa, através do qual se constata que foi aberto um inquérito de natureza criminal, tendo por objecto os factos participados pelos operadores acima referenciados.

6. Em face das denúncias recebidas, foi verificado, em diferentes datas, que o *site* www.tvdeportugal.com não tem qualquer conteúdo, apresentando-se totalmente em branco.

7. Por outro lado, o site da empresa Digital Spot, em <http://digitalspot.pt/promotv/>, não faz referência à disponibilização dos serviços denunciados, aparentado tratar-se de uma área reservada a clientes, com vista à administração de anúncios publicitários, mediante acesso com uma “palavra-passe”.

8. Nestes termos,

Considerando que, a existir actividade ilegal de televisão por parte da empresa Digital Spot, conforme denunciado, o seu enquadramento legal é feito no artigo 72.º da Lei da Televisão, constituindo crime;

Verificando que os operadores alegadamente lesados apresentaram as respectivas queixas junto da entidade competente, no caso o Ministério Público;

Constatando que o DIAP de Lisboa abriu inquérito que tem por objecto os factos denunciados;

Tendo em conta que os factos em causa não se inserem na esfera de competências e atribuições da ERC, por alegadamente assumirem relevância criminal;

E atendendo ao princípio da especialidade imposto pelo artigo 5.º dos Estatutos da ERC,

9. O Conselho Regulador delibera:

- a)** Determinar o arquivamento das queixas da TVI e da RTP;
- b)** Comunicar esta decisão ao DIAP de Lisboa.

Lisboa, 26 de Maio de 2010

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Luís Gonçalves da Silva